

## EMENDA MODIFICATIVA

### ALTERA DISPOSITIVOS DO PROJETO DE LEI MUNICIPAL 2040/2021 DE 10 DE MAIO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

#### EMENDA 001/2021

**Art.1º - Fica alterada a redação do preâmbulo do Projeto de Lei n.º 2040/2021 que passa a vigorar da seguinte forma:**

*“Dispõe sobre a criação do programa de reserva de vagas para pessoas travestis, transexuais e transgêneros no município de Nova Lima.”*

#### EMENDA 002/2021

**Art.2º - Fica alterada a redação do art. 1º do Projeto de Lei n.º 2040/2021 que passa a vigorar da seguinte forma:**

*“Art. 1- As empresas contratadas pela Prefeitura Municipal de Nova Lima para fornecimento de serviços e execução de obras, bem como aquelas que receberem qualquer tipo de incentivo fiscal de tributos municipais ou celebrarem convênio com a Prefeitura, deverão reservar o percentual mínimo de 3% (três por cento) das vagas necessárias para a execução do contrato para profissionais da população de travestis, transexuais e transgêneros.*

*§ 1º Nas hipóteses em que a aplicação do percentual de 3% (três por cento) previsto no caput deste artigo resultar em número fracionário, efetuar-se-á o arredondamento para o número inteiro subsequente mais próximo.*

*§2º A exigência da reserva mencionada no caput é restrita às contratações cuja execução exija mais de 49 (quarenta e nove) funcionários, observando-se, quando a necessidade de mão de obra for inferior, o seguinte:*

*I — nos contratos cuja execução necessite de 10 (dez) a 49 (quarenta e nove) profissionais, deverá ser reservada, no mínimo, uma vaga;*

*II — nos contratos cuja execução necessite de 9 (nove) ou menos profissionais, a reserva de vagas é facultativa;*

*§3º As vagas de que trata esta Lei deverão ser disponibilizadas durante todo o período de execução do contrato, convênio ou incentivo fiscal.*

16:39/22/Jun/2021 00:00:45 CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA



§4º No cômputo das vagas mencionadas, incluem-se estagiários, Trainees e outras formas de contratação admitidas em lei.

§5º No descumprimento da reserva de vagas, a empresa estará sujeita à rescisão contratual ou do convênio ou perda dos incentivos fiscais.

§6º Se, por motivo justificado e acolhido pelo Poder Executivo, a reserva de vagas não puder ser observada, total ou parcialmente, as vagas remanescentes serão revertidas aos demais profissionais.

### EMENDA 003/2021

**Art.3º - Fica alterada a redação do art. 2º do Projeto de Lei n.º 2040/2021 que passa a vigorar da seguinte forma:**

*“Art. 2º Fica o Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Políticas Públicas, autorizado a firmar parcerias, por meio de seus órgãos competentes, junto com organizações não-governamentais e agências de empregos voltados a esses segmentos da população, com o fito de criar políticas públicas específicas para o acompanhamento e fiscalização da reserva de vagas por partes das empresas referidas no art. 1º, que poderão se dar com as seguintes medidas:*

*I — Fomento de cursos de capacitação e qualificação profissional para a população travesti, transexual e transgênero;*

*II — Fortalecimento da estrutura de defesa e resguardo dos direitos da população travesti, transexual e transgênero;*

*III — Estímulo ao fortalecimento das relações sócio-familiares;*

*IV — Criação de bancos de dados municipais para candidaturas de vagas reservadas;*

*V — Fomento e criação de cursos, palestras e ou eventos para incentivo de implementação de programas de diversidade.*

*Parágrafo Único: Fica autorizado o Poder Executivo a criar outras medidas além das descritas no caput.*

### EMENDA 004/2021

**Art.4º - Fica alterada a redação do art. 4º do Projeto de Lei n.º 2040/2021 que passa a vigorar da seguinte forma:**

*“Art. 4º Fica autorizado o Poder Executivo a conceder incentivos fiscais para promoção de políticas de reserva de vagas para população travesti, transexual e transgênero acima do patamar mínimo de 3% (três por cento) descrito no art. 1º; ”*

### EMENDA 005/2021

**Art.5º - Fica alterada a redação do art. 5º do Projeto de Lei n.º 2040/2021 que passa a vigorar da seguinte forma:**

*“Art. 5º O Poder Legislativo, no exercício de sua função administrativa, deverá reservar o percentual mínimo de 3% (três por cento) das vagas necessárias para a execução do contrato para profissionais da população travesti, transexual e transgênero”*

### EMENDA 006/2021

**Art.4º - Fica alterada a redação do art. 6º do Projeto de Lei n.º 2040/2021 que passa a vigorar da seguinte forma:**

*“Art.6º - O poder Legislativo poderá reservar, às pessoas travestis, às pessoas transexuais e transgêneros 3% (três) das vagas oferecidas nos concursos públicos no âmbito da administração pública municipal, das autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedade de economia mista controladas pelo município.*

*§ 1º O Poder Legislativo, no exercício de sua função administrativa, deverá reservar o percentual descrito no caput para os concursos que realizar para contratação de pessoal.*

*§2º O critério para concorrer às vagas reservadas é o da autodeclaração, podendo a pessoa inscrever o seu nome social para concorrer à vaga.*

*§3º Na hipótese de não haver aprovações de acordo com critérios objetivos para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.*

Paço do Legislativo Dr. Sebastião Fabiano Dias, em 22 de Junho de 2021



**Danúbio**

Vereador da Câmara de Nova Lima



## JUSTIFICATIVA

As emendas propostas no presente documento têm como finalidade trazer maior representatividade e abrangência as identidades de gênero já apontadas no texto original, além de elucidar conceitos e definições para evitar a discriminação durante a destinação de vagas.

A inclusão do termo “Transgênero” visa abranger as identidades de gênero de um modo mais inclusivo, já que é um conceito “guarda-chuva” que consegue dar representatividade para as pessoas que se identificam, em diferentes níveis, com algum (ou mais) gênero (s), de modo diferente do que lhes foi designado no nascimento. Incluindo tanto as pessoas que se identificam como travestis ou como transexuais quanto aquelas que não se reconhecem nessas duas denominações, uma vez que uma pessoa transgênero pode ser compreendida por diversas identidades de gênero, como, por exemplo, a travesti, a agênero, a não-binária, a pangênero, dentre outras inúmeras identidades existentes.

A mudança da redação do art. 6º do presente projeto de lei, busca evitar confusões e o uso inadequado da palavra travesti associada ao gênero masculino, tendo em vista que, embora possamos nos referir ao conjunto das palavras “transexuais” e “travestis”, por se tratar de uma flexão no plural, pode causar confusão se anteceder diretamente a palavra “travestis” que corresponde apenas ao gênero feminino.

Por fim, a alteração no art.6º §3º, tem como finalidade evitar a discriminação por parte de avaliadores e/ou entrevistadores fundamentando-se em critérios puramente subjetivo, assim impedindo que a transfobia não seja maquiada por outros critérios de escolha subjetivos.

Diante dos expostos e alinhado com o compromisso da administração em solucionar os problemas municipais, esperamos, assim, a aprovação desta emenda.

Paço do Legislativo Dr. Sebastião Fabiano Dias, em 22 de Junho de 2021



**Danúbio**

Vereador da Câmara de Nova Lima